



Franca, 09 de novembro de 2023.

Mensagem de Veto nº 04/2023.

**Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023 –
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 520/2023.**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, Autógrafo de Lei Complementar nº 520/2023, que acrescenta dispositivos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68).

A norma em apreço é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes.

O atual entendimento da maioria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que a proposta legislativa, aprovada pela Câmara Municipal de Franca, padece de vício de inconstitucionalidade por ofender o Princípio da Reserva da Administração.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei supracitado, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

**Exmo. Sr.
CARLOS CÉSAR BUCI
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP**



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 520/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

ASSUNTO: SANÇÃO OU VETO do Projeto de lei nº 11/2023 – Autógrafo de Lei Complementar nº 520/2023 que a pretexto de prestigiar a publicidade e transparência interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou, para **SANÇÃO OU VETO do Projeto de lei nº 11/2023 – Autógrafo de Lei Complementar nº 520/2023 que a pretexto de prestigiar a publicidade e transparência interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração.**

Trata-se de projeto de lei que estabelece os campos e as informações que as guias de cobrança de IPTU devem conter, ou seja, sua forma e o conteúdo pormenorizado do que se pretende impor a divulgação.

Enfim, a proposta quer impor à Administração Municipal que os carnês de IPTU E ISSQN, **mesmo que os cadastros fiscais SEJAM distintos e não consolidados por CPF ou CNPJ**, o que torna a operacionalização extremamente complexa, tragam informações acerca de débitos de IPTU não ajuizados, contendo as seguintes informações:

- a) Valor do débito;
- b) Data de vencimento;
- c) Código de barras para pagamento;
- d) Orientações para pagamento, incluindo os locais autorizados para quitação, formas de pagamento aceitas e eventuais descontos ou incentivos para pagamento à vista.

A proposta legislativa aprovada foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Município para parecer.

É o relatório sintético.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a proposta aprovada a transcende o postulado da transparência e publicidade, pois passa a determinar a forma e o conteúdo das informações dirigidas à população, que deverão ser completas e pormenorizadas (valor total de arrecadação tributária no bairro, percentual de inadimplência, dívida existente, providências para regularização, forma de cálculos, dentre outros elementos).

Ou seja, nesses pontos a liberdade de escolha do Administrador é totalmente tolhida havendo manifesta ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração (artigos 5º, 47, XIV, e 144, da Constituição Estadual), o que é inadmissível.

“A administração municipal”, ensina HELY LOPES MEIRELLES, “é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911). “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de



administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631).

Nesse sentido há precedentes na jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Constitucional - Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Monte Alto - Lei n. 3.889, de 02 de agosto de 2022 que dispõe “sobre a obrigatoriedade da disponibilização, no site oficial da Prefeitura Municipal de Monte Alto, da lista de vagas disponíveis, preenchidas e em espera dos beneficiários do Programa de Apoio ao Desempregado PAD, e dá outras providências” - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais - Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para disciplinar a matéria que não está elencada no rol de competências privativas do Chefe do Executivo local. Artigo 1º da norma impugnada que pretende garantir a publicidade de informações relevantes ao conhecimento da população, de interesse público - Transparência governamental - Princípio da publicidade prestigiado pelo dispositivo impugnado - Constitucionalidade do dispositivo reconhecida. Artigos 2º a 4º da lei - Imposição ao Executivo local do dever de seguir os critérios elencados na lei de iniciativa parlamentar para determinar a forma da divulgação da lista de vagas disponíveis, preenchidas e em espera, dos beneficiários do Programa de Apoio ao Desempregado PAD - Violação do princípio



da separação dos poderes - Invasão da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Configuração de vício de iniciativa nos dispositivos mencionados - À Administração compete escolher o meio adequado e eficiente para a execução da lei - Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa - Exegese dos artigos 5º e 47, incisos XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 3.889, de 02 de agosto de 2022, do Município de Monte Alto - Ação julgada procedente em parte" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203038-36.2022.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 15/03/2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.184, de 18.10.21, de Tremembé, dispondo sobre a inclusão de informações no carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISS (Impostos Sobre a Prestação de Serviços), taxa de Licença e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação dos dados como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Além disso, norma tratou da forma 'o que' deverá ser divulgado e 'como' deve ser feita essa divulgação. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260474-84.2021.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Rel. Designado Des. Evaristo dos Santos, j. 03/08/2022)

Do mesmo modo, merece também destaque os fundamentos do Acórdão nº 2.084.925-26.2022.8.26.0000, do Município de Marília, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

A norma em apreço, em que pesem as doudas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, "... **fixando serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que estabeleçam ou modifiquem (...) e**



disciplinem sobre organização administrativa..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraivajus 2021 16ª ed. Cap. 9 II PODER EXECUTIVO 6.2.1. Considerações Preliminares p. 1090/1091).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 ("Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:"), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II ("II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"), XI ("XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"); XIV ("XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"), e XIX, letra "a" ("XIX dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.") de observância necessária no âmbito Municipal, também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." - grifei).

Por sua vez, dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24,

"§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:" "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;" "2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;" "3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;" "4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" "5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;" "6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Conforme autorizada doutrina, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).



No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais." (destaquei e grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2021 19ª ed. Ed. JusPODIVM e Malheiros Editores Cap. XI 1.2.1 - Função legislativa p. 499).

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR.



Ora, a Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, **de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências, a pretexto de conferir publicidade e transparência, invadiu, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando, vício formal subjetivo a ensejar o acolhimento da pretensão.**

A norma local **não se limitou a dar publicidade aos dados nos Portais de Transparência do Município, mas impôs uma série de obrigações a servidores e órgãos da Administração local.**

Além do mais, no caso em questão, a lei objurgada interfere na organização administrativa ao tratar da forma e do conteúdo do que será divulgado.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (destaquei e grifei idem, ibidem XI 1.2. p. 498).

Não se volta, repita-se, contra a publicidade, em si, mas, como reiteradamente sustentado, contra a forma, o modus operandi atos de gestão e organização pela qual ela deverá ser efetivada, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível) bem como à reserva da Administração.

Preceitos do questionado diploma legal, inequivocamente, estão, além de estabelecer a publicidade das listas, criando obrigações (atos de gestão e organização) ao Poder Executivo local, o que não se figura constitucional à luz de segura orientação esta Corte.

Questões são afetas à competência administrativa inerente ao Poder Executivo, não admitindo intervenção parlamentar.

Assim já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.695, de 25 de junho de 2019, do Município de Caçapava, que determina a



divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública Norma de iniciativa parlamentar - Vício de constitucionalidade - Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.695/2019 do Município de Caçapava." (destaquei e grifei ADIn nº 2.251.036-05.2019.8.26.0000 m. de v. de 04.06.2020 Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Matão. Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017, dispondo sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do município. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Vício configurado. Ação procedente." (grifei ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 p.m. v. - jul. de 06.05.20 - de que fui Relator Designado e vencidos os I. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS e CARLOS BUENO).

"Extrai-se do texto da norma impugnada que ao Poder Executivo foi determinada a divulgação, por meio eletrônico, bem como nas unidades de saúde do município, das relações de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Santa Bárbara d' Oeste, revelando-se apenas o número do Cartão Nacional de Saúde CNS, para garantir o direito à privacidade dos pacientes." "Deveras, as medidas previstas na lei combatida demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente da Secretaria de Saúde, vinculada ao Executivo. Não resta dúvida, nessas condições, que a norma acarretou encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela Municipalidade na área da saúde, atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, portanto, insere-se no âmbito de seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo."

(...) "Ademais, evidenciado está no artigo 47, II, XIV, XIX 'a', da Constituição Estadual, ser de competência do Chefe do Executivo dispor sobre planejamento, organização, direção e





execução de políticas e de serviços públicos." "Assim, para a execução dessa lei do município de Santa Bárbara D'Oeste, clara está a interferência na administração dos serviços públicos." "Ora, como é cediço, a Câmara Municipal não tem a função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao chefe do Poder Executivo." "Destarte, é certo que a lei combatida padece de evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo. É nítida a violação da reserva de administração, corolário da Separação dos Poderes." "A lei impugnada evidentemente cria obrigações à administração pública local, em matéria relacionada à organização e funcionamento de serviço público, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo." (grifei - ADIn nº 2.189.274-56.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 06.06.18 - Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).

"Em verdade, o diploma legal impugnado cria obrigações ao Poder Executivo local, situação apta a ferir princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes." (...) "Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual)." (grifei - ADIn nº 2.165.849-97.2018.8.2017.8.26.0000 - p.m.v. de 29.11.17 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Nesse sentido se tem julgado: ADIn nº 2.012.355-52.2016.8.26.0000 v.u. j. de 11.05.16 Rel. Des. RENATO SARTORELLI; ADIn nº 2.001.604-35.2018.8.26.0000 v.u. j. de 16.05.18 Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA; ADIn nº 2.217.581-49.2019.8.26.0000, v.u. j. de 19.02.2020 Rel. Des. FRANCISCO

CASCONI. Assim também já decidi em casos similares: ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 m. de v. de 06.05.2020, ADIn nº 2.262.824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19 e ADIn nº 2.232.361-62.2017.8.26.0000 v.u. j. de 16.05.18 de que fui Relator. Invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias



Prefeitura Municipal de Franca

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX - DJE de 22.11.11).

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, invalida-se integralmente a Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo procedente a ação.

Portanto, conclui-se que o atual entendimento da maioria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que a proposta legislativa aprovada pela Câmara Municipal de Franca padece de vício de inconstitucionalidade por ofender o Princípio da Reserva da Administração.

Postas estas considerações, **nosso entendimento e parecer** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA APROVADA** segundo o entendimento dominante no Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, entretanto, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito, bem como se irá ou não apor VETO ou SANÇÃO.

O parecer, em razão de sua natureza, não possui caráter vinculativo.

Franca-SP, 31 de outubro de 2023.

EDUARDO A. CAMPANARO
Procurador Geral do Município





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 520/ 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

Acrescenta dispositivos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68), e dá outras providências.

(Projeto de autoria do vereador Gilson Pelizaro)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 21-A à redação do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº Lei 1.672, de 20 de novembro de 1.968, que instituiu o Código Tributário do Município):

“Art. 21-A Também em espaço disponível nos carnês ou guias de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e outros tributos municipais, deverão constar, obrigatoriamente, em destaque e em impressão chamativa informações sobre débitos anteriores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não ajuizados pelo Poder Público Municipal. (NR)

§ 1º As informações sobre os débitos anteriores de IPTU deverão conter: (NR)

- I. Valor do débito; (NR)
- II. Data de vencimento; (NR)
- III. Código de barras para pagamento; e (NR)
- IV. Orientações claras para pagamento, incluindo os locais autorizados para quitação, formas de pagamento aceitas e eventuais descontos ou incentivos para pagamento à vista. (NR)

§ 2º A inclusão das informações mencionadas no § 1º deverá ser realizada de forma clara e legível no carnê de IPTU, de modo a facilitar o acesso e compreensão por parte dos contribuintes”. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua implementação, mediante Decreto.

Art. 3º As despesas para a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, 17 de outubro de 2023

CARLINHOS PETRÓPOLIS FARMÁCIA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LUIZ AMARAL
1º Secretário

LINDSAY CARDOSO
2ª Secretária